DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4802/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16612/2013
PROTOCOLO	: 1437676
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS
INTERESSADO (A)	: MARIA NILENE BADECA (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 19.187/11
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE.

Examina-se o Convênio nº 19187/11 celebrado entre O *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual de Educação/MS*, e o *Centro Educacional Juventude do Amanhã*, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), visando o repasse de recursos financeiros para despesas de investimento para aquisição de material permanente, conforme estabelecido no Programa de Trabalho 12361003521750000.

Através do Ofício nº 1430/13 a Ordenadora da Despesa e Secretário Estadual à época, Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio (f 11), cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE apreciou a documentação e entendeu que o Convênio foi celebrado de acordo com a legislação aplicável e vigente, estando em conformidade, inclusive, com as orientações contidas no item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11 (ANA 717/16 de f. 472).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 19187/11 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 1136/14 de f. 479.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao

que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º com redação dada pela Resolução 57/17 e considerando o valor global contratado (R$ 70.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 16,08) na data da assinatura de seu termo (9/12/11) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* (Concedente), por intermédio da *Secretaria Estadual de Educação* (Interveniente) e o *Centro Educacional Juventude do Amanhã* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei Estadual 2105/00 e o Decreto Estadual n.11.261/03, além da Resolução SEFAZ nº 2093/2007 e a Lei 8.666/, com aplicação subsidiária da Lei 4.320/64 e da Lei 8.666/93 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 70.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 70.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 4.104,85
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 74.104,85
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 73.847,45
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R$ 257,40

Restou comprovado que o Convênio 19187/11 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 203 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo VI da Resolução 54/16, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento.

São as razões da decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 19187/11 celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual de Educação* e o *Centro Educacional Juventude do Amanhã* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto

Estadual n.11.261/03, a Lei 8.666/93 e a Resolução SEFAZ 2093/2007, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 12361003521750000.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB